



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 69 /2020

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6474/2017

AI.: 1-201718508

RECORRENTE: ROD TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOCÉLIO PRACIANO RODRIGUES DE SOUSA – MT: 061824-1-0

CONSELHEIRA RELATORA: SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR

EMENTA: DECADÊNCIA- AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA- PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO- 1) Com relação ao pedido de decadência parcial referente ao período dos meses de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, §4º do CTN, resolve esta Câmara, por unanimidade dos votos, acatar o pedido para declarar a decadência do período discriminado. 2) Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, resta afastado, por unanimidade, por força do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, visto que se trata de matéria constitucional. 3) Quanto à alegação de inexistência de relação jurídica entre o Estado e o contribuinte substituído, restou afastada, por unanimidade, em razão da ausência de fundamentação da tese e documentação probatória. 4) No mérito, a 4ª Câmara de julgamento resolve, por unanimidade dos votos, conhecer o Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e declarar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

Palavras-chaves: DECADÊNCIA- AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 1-201718508, lavrado em razão do seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULARMENTARES. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NO SPED FISCAL/2012 APURAÇÃO DO ICMS O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, ACARRETANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO VALOR TOTAL DE R\$ 6.484,17, CONFORME DEMOSTRADO EM ANEXO.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com o auditor fiscal, houve infringência ao art. 73 e 74, arts. 589 e 593 do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, resultando na autuação para cobrança no valor de multa no valor de R\$ 3.242,10.

O contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese:

- i) Preliminarmente, decadência da autuação, conforme art. 150, §4º do CTN;
- ii) No mérito, inexistência de relação jurídica tributária entre o Fisco e o contribuinte substituído, visto a impossibilidade de cobrança do DIFAL do contribuinte;
- iii) Caráter confiscatório da multa aplicada, sob alegativa da vedação ao confisco.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou pela procedência da autuação, com base na argumentação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS DIFAL devido nas aquisições interestaduais de materiais destinados ao consumo.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso ordinário em 22/04/2019, sustentando, em síntese, a decadência da autuação, i) conforme art. 150, §4º do CTN, no mérito, a inexistência de relação jurídica tributária entre o Fisco e o contribuinte substituído e o caráter confiscatório da multa aplicada.

Eis, o relatório.

VOTO

Inicialmente, versa a presente acusação fiscal sobre falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, isto é, o ICMS DIFAL devido nas aquisições interestaduais de materiais destinados ao consumo.

Nesse sentido, conforme requerido preliminarmente pelo recorrido, passa-se a analisar acerca da decadência do período autuado.

Quanto à extinção parcial do crédito, nota-se que decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS dos meses de janeiro a setembro de 2012, posto que ultrapassado o período de 05 anos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, sabe-se que o Estado possui o prazo de 05 anos para homologar tacitamente os valores informados previamente pelo sujeito passivo. Diante disso, pode-se concluir que, passado o referido período, o direito do fisco decaiu.

Portanto, no caso em análise, constata-se que houve decadência em relação aos débitos de ICMS do período de **janeiro a setembro de 2012**, visto que ultrapassado o prazo de 05 anos para a homologação, já que o auto de infração só foi lançado em outubro de 2017.

Com efeito, as distinções entre as espécies de lançamento são importantíssimas para o fim de determinar o prazo decadencial, aplicando-se o previsto no art. 150, § 4º. do CTN para os casos de lançamento por homologação:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ou seja, nos tributos lançados por homologação, caso o fisco não se manifeste acerca do lançamento feito pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário é extinto pela decadência (art. 156, V do CTN).

Ademais, tal matéria possui entendimento previsto na súmula 555 do STJ, cujo paradigma baseia-se no seguinte pressuposto, vejamos:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Dessa forma, considerando que houve o cumprimento da obrigação tributária a partir do pagamento do tributo (ainda que de forma parcial), deve ser enquadrado no art. 150, §4º do CTN, motivo pelo qual se justifica a decadência do **período de janeiro a setembro de 2012**.

No mérito, quanto à alegação de inexistência de relação jurídica tributária entre o Estado e o contribuinte substituído, não merece prosperar tal alegação tendo em vista que o Recorrente não logrou êxito em fundamentar a tese proposta, bem como não trouxe aos autos documentos que pudessem subsidiar tal posicionamento.

Em relação à alegação do caráter confiscatório da multa, este não merece acolhimento, tendo em vista que a multa aplicada se encontra devidamente prevista na legislação estadual, razão pela qual o agente fiscal atuou somente como cumpridor da lei, conforme os termos da fiscalização.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Conhecer o Recurso interposto para dar parcial provimento para modificar a decisão de primeira instância para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, para **declarar a decadência do período de janeiro a setembro de 2012**.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1) Com relação ao pedido de decadência parcial referente **ao período dos meses de janeiro a setembro de 2012**, nos termos do art. 150, §4º do CTN, resolve esta Câmara, por unanimidade dos votos, acatar o pedido para declarar a decadência do período discriminado. 2) Quanto alegação do caráter confiscatório da multa, resta afastado, por unanimidade, visto que se trata de matéria constitucional a referida cobrança, por força do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. 3) Quanto à alegação de inexistência de relação jurídica entre o Estado e o contribuinte substituído, restou afastada, por unanimidade, em razão da ausência de fundamentação da tese e documentação probatória. 4) No mérito, a 4ª Câmara de julgamento resolve, por unanimidade dos votos, conhecer o Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e declarar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária adotando pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 / 07 / 20.

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.08.10 19:37:18 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.07.24 20:56:34 -03'00'

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA

**SAMARA LEA
FERNANDES
RODRIGUES SILVA
AGUIAR:01907070389**

Assinado de forma digital por
SAMARA LEA FERNANDES
RODRIGUES SILVA
AGUIAR:01907070389
Dados: 2020.07.20 10:54:55 -03'00'